
NOVAS POSSIBILIDADES DE CONCILIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEI DA ARBITRAGEM, LEI DA MEDIAÇÃO E CPC/2015

*NEW POSSIBILITIES FOR CONCILIATION IN THE PUBLIC
ADMINISTRATION: ARBITRATION LAW, MEDIATION LAW
AND CPC/2015*

*Ana Paula Ferreira Serra
Procuradora Federal (PSF/ Campinas)
Graduada na Universidade de São Paulo*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Referências Legais à Conciliação e Transações na Administração Pública; 2 Referências Jurisprudenciais à Conciliação na Administração Pública; 3 Inovações Trazidas pela Lei da Arbitragem; 4 Inovações Trazidas pela Lei de Mediação; 5 Inovações Trazidas pelo CPC/2015; 6 Vedação Expressa no Direito Processual Pública à Transação; 7 Direito Comparado. Vedação no Direito Italiano; 8 Conclusão; Referências.

RESUMO: No presente artigo se pretende descrever as possibilidades de conciliação na Administração Pública. Apesar de ainda existirem muitas vozes afirmando não ser possível a transação, sempre que estiver envolvido, em algum dos lados, a Administração Pública, as novas legislações nos mostram o contrário. Ademais, percebe-se, na prática, que a conciliação, no âmbito público, visa, sobretudo, à economia aos cofres públicos e a uma maior celeridade na resolução dos conflitos. Elencamos as referências legais e jurisprudenciais relativas à conciliação no direito brasileiro. Tecemos, ainda, algumas referências às recentes inovações e às vedações expressas no Direito Processual Civil. Por fim, fizemos uma pequena comparação do instituto da conciliação, entre o Direito Brasileiro e o Direito Italiano, o qual não permite a transação quando envolver direito indisponível.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Transação. Administração Pública. Possibilidades. Aspectos Legais.

ABSTRACT: This article intends to describe the possibilities of conciliation in the public administration. Although there are still many voices saying that is no possible the conciliation, whenever you are involved, in some of the sides, the public administration, the new legislation shows us to the contrary. In addition, we see in practice, the conciliation, in the public sphere, intending, mainly, the economy to the public coffers. We list the legal and jurisprudential references regarding conciliation in Brazilian law. We have also made some references to recent innovations and prohibitions expressed in Brazilian civil procedural law. In the end, we made a small comparison of the conciliation institute, between Brazilian law and Italian Law, which does not allow the conciliation when to involve right unavailable.

KEYWORDS: Conciliation. Transaction. Public Administration. Possibilities. Legal Aspects.

INTRODUÇÃO

Em muito divergem sob o ponto de vista conceitual a lei, a doutrina e a jurisprudência, quando se trata de definir o que seja a conciliação.

Para uma parte dos processualistas brasileiros e estrangeiros, o conceito de conciliação é amplo, como um gênero, no qual se inserem outras espécies de formas extintivas do processo judicial, quais sejam, transação, renúncia, reconhecimento do pedido e desistência do processo. Para Couture, conciliação é o gênero e a transação é espécie. Sempre que se transige se concilia; nem sempre que se concilia se transige.¹

De outro lado, assim como Bacellar, Carlos Alberto Carmona define conciliação como um processo técnico que pertence à forma autocompositiva. Para eles, conciliação é o mecanismo de autocomposição assistida por terceiro. Nesse sentido, a transação é o resultado da conciliação, quando as partes chegam a um consenso.

A divergência doutrinária e legal também existe quanto à faculdade ou não das partes buscarem a conciliação, como meio de solução de controvérsias.

Segundo Mancuso, a conciliação é a busca de alternativas ou equivalentes para a resolução de conflitos, sendo que para outros autores, como Carlos Alberto Carmona, o correto seria denominar arbitragem de meio adequado de solução de litígios.²

Seguindo essa linha de raciocínio, a leitura apressada do artigo 334 do CPC sugere essa mesma interpretação, uma vez que, ainda de acordo com esse mesmo artigo, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

A interpretação do artigo supra referido, como sendo a conciliação meio adequado de solução de conflitos, pode levar a um abuso do poder judiciário, na medida em que o magistrado tentará forçar a transação entre as partes, intimidando-as, através da obrigatoriedade do comparecimento à audiência, e impondo, inclusive, multa.

O fato é que, se qualquer meio de autocomposição não for considerado como meio alternativo de solução de conflitos, poderá ser tido como inconstitucional, ferindo o princípio da inafastabilidade da tutela (art. 5º, XXXV, da CF), não querendo isto dizer que o Judiciário deva ser o receptor necessário de toda e qualquer contenda.

1 COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*, tomo 1, item n. 4, p. 230.

2 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. Versão, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2009. p. 31

A conciliação, no âmbito judicial, tem se mostrado a melhor maneira de solução de conflitos, diante da expansão da conflituosidade. A sobrecarga do judiciário hoje não mais se sustenta, levando a crer, equivocadamente, que esse poder é incapaz de solucionar as controvérsias que lhe são impostas.

A conciliação, como possibilidade de solução rápida da conflituosidade, mostra-se capaz de proporcionar a real efetividade social, efetividade essa exigida da Administração Pública em sentido lato.

Em que pese a existência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a transação, quando envolve a Administração Pública, é possível, desde que preservado o interesse coletivo.

Contudo, a possibilidade de transação envolvendo o interesse público não tem aceitação unânime no direito brasileiro. Sendo indisponível o interesse público, defensores dessa corrente afirmam que, por ser a coletividade titular do interesse, não há como exercer o direito de disposição.

Mas deve-se atentar para o fato de que, dentre os interesses públicos, existem os direitos e interesses patrimoniais públicos, que admitem a transação. Mas atentando-se sempre para o fato de que a disponibilidade não pode ser em favor do administrador, uma vez que esse é gestor da coisa pública.

Como exemplo, tem-se o caso da remissão tributária, quando o crédito é de valor ínfimo. Direito cujo titular é a Administração, e há uma transação em relação a ele, vez que o exercício desse direito se mostraria ineficiente.

Podemos ainda citar exemplo no âmbito previdenciário. Erros às vezes ocorrem quando da análise administrativa de pedido de concessão de benefícios. Uma vez constatada a falha, a melhor solução da controvérsia acaba sendo a conciliação, seja através da transação judicial, oferecendo acordo ao segurado jurisdicionado, seja através do reconhecimento do pedido. Como já constatado, levar adiante demandas desse naipe só gera gastos maiores aos cofres públicos, enfraquecendo a credibilidade da Administração perante o judiciário e perante a sociedade.

Em suma, transacionar no âmbito da Administração Pública não significa abdicar do interesse público. Pelo contrário. Deixando de lado a literalidade da lei, o caso concreto mostrará o caminho para a solução da lide, sempre levando em conta atender o interesse coletivo.

1 REFERÊNCIAS LEGAIS À CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aqui se nota uma alternatividade entre conciliação e transação, fazendo pensar que uma pode não estar conceitualmente contida na outra.

Na conciliação, pode ou não haver concessões recíprocas entre as partes, devendo essa existir quando se fala em transação.

A legislação civil, a começar pelo Código Civil, admite a transação, o que o faz em seu artigo 842, estabelecendo a forma como deve ser concretizado o negócio jurídico, com o escopo a extinguir direitos obrigacionais em litígio mediante consenso das partes. A capacidade para transacionar está ligada à capacidade jurídica plena e à disponibilidade do bem objeto da transação.

Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 3, incentiva os meios autocompositivos de resolução de conflitos, citando a conciliação e a mediação.

Especificamente no âmbito da administração pública, algumas Leis possuem autorizações genéricas, tais como o parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/2001, e artigo 8^a, da Lei 12.153/2009, dependendo de atos normativos.

Os artigos 1^o e 2^o da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela Lei 13.140/2015, autorizam o AGU, o procurador-geral da União, o procurador-geral federal, o procurador-geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes máximos das empresas públicas, a autorizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios.

O fraco amparo legal à possibilidade de transação, quando envolve a Administração Pública, faz com que o profissional, normalmente o advogado público, não se sinta, muitas vezes, confortável para realizar transações, já que em regra, ele se encontra totalmente sozinho quando da sua atuação.

2 REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS À CONCILIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A jurisprudência pátria vem reconhecendo que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser mitigado, quando a solução a ser dada atenderá da melhor maneira os interesses públicos:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimização deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático probatória, que é vedado nessa instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso Extraordinário não conhecido (RE nº 253.885, Relato(a): Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 04.02.2002, DJ, 21 jun. 2002 pp – 00118 Ement Vol 0207404 pp 00796)

Vale ainda mencionar que a Suprema Corte também já enfrentou questões em que se reconheceu que há direitos que, não se revelam, por si só, indisponíveis. Transcrevemos a ementa sobre o tema:

Administrativo. Mandado de Segurança. Permissão de área portuária. Celebração de clausula compromissória. Juízo arbitral. Sociedade de economia mista. Possibilidade. Atentado.

[...]

5. Questão gravitante sobre ser possível o juízo arbitral em contrato administrativo, posto relaciona-se a direitos indisponíveis.

6. A doutrina do tema sustenta a legalidade da submissão do Poder Público ao juízo arbitral, calcado em precedente do E. STF, in litteris: “Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, a Administração.” Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado.

Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como ‘Caso Lage’, no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos.

A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF e de extrema importância porque reconheceu especificamente ‘a legalidade do juízo arbitral’, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda’. Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min. Amaral Santos.

Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes, e recomendável, posto que privilegia o interesse público. “(in “Da Arbitrariedade de Litígios Envolvendo Sociedades de economia Mista e da Interpretação de Clausula Compromissória”, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro/dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, esclarece as páginas 398:399).

7. Deveras, não é qualquer direito público sindicável na via arbitral, mas somente aqueles cognominados como “disponíveis”, porquanto de natureza contratual ou privada.

8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. Lições de Cernelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do trabalho alheio.

10. Destarte, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração.

11. Sob esse enfoque, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede e contrato administrativo.

12. As sociedades de economia mista encontram-se em situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, par. Primeiro, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a incoerência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres.

13. outrossim, a ausência de óbice na estipulação da arbitragem pelo Poder Público encontra supedâneo na doutrina clássica do tema, verbis: [...] Ao optar pela arbitragem o contratante público não está transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumentos de defesa de interesses públicos. Está, sim, escolhendo uma forma mais expedita, ou um meio mais hábil, para a defesa do interesse público. Assim, como o juiz no procedimento judicial deve ser imparcial, também o árbitro deve decidir com imparcialidade. O interesse público não se confunde com o mero

interesse da Administração ou da Fazenda Pública; o interesse público está na correta aplicação da lei e se confunde com a realização correta da Justiça.” (No sentido da conclusão Dalmo Dallari, citado por Arnold Wald, Athos Gusmão Carneiro, Miguel Tostes de Alencar e Ruy Janoni ourado, em artigo intitulado “Da Validade de Convenção de Arbitragem Pactuada por Sociedade de Economia Mista”, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, no. 18, ano 5, outubro-dezembro de 2002, à página 418).

[...]

(MS nº. 11.308.DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe, 19 de maio 2008).

3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DA ARBITRAGEM

A Lei 9.307/96, que dispõe sobre a Arbitragem, sofreu alterações pela Lei 13.129/15, ampliando o âmbito de aplicação da arbitragem.

No que tange especificamente à Administração Pública, o que antes poderia gerar dúvidas sobre a possibilidade de transação envolvendo pessoa pública, a nova redação legal encerrou qualquer discussão.

Assim dispõe a referida lei:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

[...]

§ 3º A arbitragem que envolva a Administração pública será sempre de direito e respeitara o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

4 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DA MEDIAÇÃO

A Lei 13.140/2015, também conhecida como Lei da Mediação, trouxe inovações no âmbito da conciliação, quando envolver órgão público.

Em que pese a referida Lei apenas disciplinar o procedimento da mediação, deve-se aplicar, por extensão, à conciliação.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles a conciliação, foram previstos no Código de Processo Civil, de modo que deve ser feita a interpretação sistemática, uma vez ausente o procedimento detalhado da conciliação na legislação processual.

Segundo Limongi França, “a interpretação não se restringe tão somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são suas limitações para o bem exprimir do direito, o que, aliás, acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste”.³

No que tange à Administração Pública, grandes avanços ocorreram, com a possibilidade de criação de câmaras de conciliação:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1o O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2o A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3o Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

3 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação*. 7. ed. p. 285, Forense.

§ 4o Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5o Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1o Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2o Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

5 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO CPC/2015

Uma das principais inovações trazidas pelo novo CPC foi a designação de audiência de conciliação em todos os processos.

A importância dada pelo legislador à prevalência de autocomposição foi tamanha que, se não houver demonstração expressa, por ambas as partes, de que não há interesse na audiência de conciliação, essa será designada, sendo a presença das partes obrigatória.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

6 VEDAÇÃO EXPRESSA NO DIREITO PROCESSUAL PÚBLICO À TRANSAÇÃO

A lei que prevê o procedimento especial da *Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa* é a única norma expressa a vedar a transação de interesses públicos ou envolvendo o Direito Processual Público.¹⁴

O art. 17, quando trata do rito, prevê:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

Tal norma, em confronto com as demais normas que tratam de procedimentos especiais que envolvem ou não a Administração, ou com outras e, ainda, em confronto com o Código de Processo Civil, permite identificar campo no qual o legislador desejou impedir a composição de interesses.

A *contrario sensu*, não havendo impedimento legal, deve-se interpretar que o Direito Processual Brasileiro permite a conciliação, de forma ampla, exceto quando a norma proíbe, como em caso de ação civil pública por improbidade.

7 DIREITO COMPARADO. VEDAÇÃO NO DIREITO ITALIANO

No sistema processual italiano, a faculdade de se utilizar a conciliação é limitada às causas onde não há direito indisponível e onde não versem matéria de Direito do Trabalho, Previdência e Assistência Social: “La facolta del trasferimento in arbitrato e limitata alle cause che non hanno

¹⁴ Para um conceito de Direito Processual Público ver: SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público: uma perspectiva metodológica, *Direito Processual Público: A Fazenda pública em juízo*, item n. .

ad oggetto diritti indisponibili e che non vertono in matéria di lavoro, previdenza ed assistenza sociale.”⁵

Essa limitação existente no Direito Italiano dificulta a autocomposição, principalmente no que tange às causas previdenciárias, onde a solução da controvérsia exige uma solução mais rápidas, já que na maioria das vezes estamos diante de pessoas necessitadas, seja por idade avançada, carentes de recursos, ou enfermas.

7 CONCLUSÃO

A conciliação no direito brasileiro tem ampliado seu leque de atuação, ajudando a desafogar o judiciário, levando aos jurisdicionados uma prestação mais rápida e mais eficaz.

A pratica vem demonstrando que a legislação pátria, quando bem utilizada, tem ampliado a possibilidade de conciliação inclusive e, sobretudo, no âmbito da administração pública.

A conciliação permite que, ao invés da demora que impera no processo judicial, haja uma solução rápida, com possibilidade de extinção imediata da lide, mantendo a autonomia das partes. A presteza da solução de conflitos traz benefícios para ambas as partes envolvidas no litígio, e particularmente economia aos cofres públicos, mormente nos casos em que esse sai vencido.

A conciliação ainda preserva a garantia constitucional de acesso à justiça, levando ao jurisdicionado uma maior confiança no estado.

REFERÊNCIAS

GUEDES, Jefferson Carús. Transigibilidade de interesses públicos: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza (Coords.).

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. v. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *A resolução dos conflitos e a função jurisdicional no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁵ GIORDANO, Rosaria; VACCARI, Massimo; MASONI, Roberto. *Arbitrato deflattivo, negoziazione assistita e mediazione*. Milano: Giufre Editore, 2016. p. 7.

ROCHA, Eliana Pires. *Conciliação: justiça consensual nos Juizados Federais, Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Org. Jefferson Carús Guedes.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público: uma perspectiva metodológica, *Direito Processual Público: A Fazenda pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000. Coords. Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas do Direito Processual Civil*, 9. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1984.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução dos conflitos no Brasil, *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007. Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe.

SACAVONE Junior, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIORDANO, Rosaria; VACCARI, Massimo; MASONI, Roberto. *Arbitrato deflattivo, negoziazione assistita e mediazione*. Milano: Giufre Editore, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. *Negociação e Solução de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2014.